



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a “contratação de serviços de preparação, organização e condução de leilão público, on line e presencial, destinado a alienação de bens patrimoniais móveis e inservíveis ao Município de Tunápolis - SC”.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal e Contrarrazões, expondo as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente manifestou intenção de recorrer na Sessão Pública do Pregão da decisão da Comissão de Licitações em 11 de maio de 2021, motivando da seguinte maneira: “que 09 dos 11 participantes pertencem a um mesmo grupo que forma sociedade de fato, ocorrendo nesse caso uma desigualdade de concorrência”.

Sobreveio recurso na data de 14 de maio de 2021, demonstrando ser tempestivo e exarado nos seguintes termos:

Em síntese, na Sessão de Análise e Julgamento dos interessados em licitar com a Administração Municipal, havia 11 (onze) envelopes de Leiloeiros pretensos em contratar com o Município de Tunápolis para prestação dos seus serviços de leiloeira. Ocorre que, dos 11 (onze) participantes, 09 (nove) pertencem a um mesmo grupo que formam Sociedade de Fato, sendo eles: JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, OSMAR SERGIO COSTA, ARIDINA MARIA DO AMARAL, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE P. DA ROSA SANDOR, PAULO ROBERTO WORM e ROGER WENNING, fato este que já devidamente reconhecida pelo MPSC em análise de Mandado de Segurança apresentado pelos próprios recorridos em outra oportunidade, contra outra Administração que os INABILITOU assertivamente, pois, desproporcional fica a chance de sorteio. Raciocínio: há 11 nomes para sorteio, sendo que dos 11, 09 pertencem ao mesmo grupo que forma a Sociedade de Fato. Nestas condições, observa-se 09 chances do grupo/Sociedade ser



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

sorteado nas 11 oportunidades, enquanto que, o Leiloeiro que atua de encontro com todas as normas que o rege, pois a atividade deve ser personalíssima e não admite qualquer tipo de sociedade, concorre no sorteio com apenas 1(uma) oportunidade dentre os 11 nomes.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação do recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira, assim como todos os membros da Comissão de Licitações e Assessoria, conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Não bastando não se mostra forte o suficiente a afirmação do recorrente, quando menciona que referido processo se mostra maculado por ter ocorrido a aceitação de uma suposta sociedade de fato, onde 09 participantes do certame pertenceria a referida sociedade.

Mais adiante menciona o próprio recorrente o quanto pedimos vênias par transcrição:

No presente certame, assertivamente, os outros membros da sociedade foram devidamente inabilitados pela ausência da apresentação de documento obrigatório (DRSC-I), porém, o LEILOEIRO SORTEADO FAZ PARTE DA SOCIEDADE, por este motivo, deverá ser igualmente inabilitado por formar e participar do certame em sociedade com outros leiloeiros, devendo o sorteio ser cancelado e, oportunamente, realizado novo sorteio entre os efetivamente habilitados, visto que o "vencedor" participou do certame, infringindo o item 3.4.1 do edital, que não autoriza a participação de Leiloeiros que formam quais quer tipo de sociedade/grupo.

Primeiramente convém informar que 11 interessados participaram do referido certame.

No entanto a pedido dos participantes a pregoeira acertadamente inverteu a ordem de abertura da documentação, vindo a abrir a documentação de todos os envelopes credenciados para o certame, vindo a inabilitar 08 deles por falta de documentação, como o próprio recorrente afirmou.

Restaram tão somente três participantes, quais sejam: Julio Ramos Luz, Fabio Marlon Machado e Diego Wolf de Oliveira, dentre os quais por terem apresentado os mesmos percentuais (5%), foi realizado o sorteio.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Ora, o processo licitatório foi realizado dentro da maior lisura e respeito as normas regulamentadoras da espécie.

A administração recebeu sim 11 interessados no processo, ocorre que resta muito bem demonstrado que agiu de modo a respeitar o melhor entendimento legal e doutrinário, vindo a inabilitar 8 participantes por não terem apresentado os documentos requeridos pelo edital.

A desigualdade de concorrência que aduz o recorrente não se mostra demonstrada, visto o próprio admitir que dos supostos participantes que estariam agindo em forma de sociedade de fato, tão somente um foi classificado para a etapa de sorteio.

É de se observar, ainda, que a desclassificação dos 8 licitantes, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Levantar suposições da forma apresentada no recurso e nas Contrarrazões apresentadas pelo licitante DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, não podem se sobressair as regras previamente descritas no Edital convocatório.

Não tem condições a pregoeira ou qualquer membro da Comissão de Licitações de julgar fatos que durante a realização do certame não se mostram evidentes e inequívocos, qual seja a suposição de certos interessados agirem em conluio.

Os fatos que não se amoldaram aos procedimentos licitatórios foram julgados de maneira a impedir prosseguimento e viciar o processo.

Agora, desclassificar 9 licitantes por supostamente estarem agindo em forma de sociedade de fato, isso tanto a pregoeira como os membros da Comissão Licitante não vislumbraram ter ocorrido, visto todos os envelopes que continham documentação e proposta terem sido apresentados de maneira a atender as exigências do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Quanto a fundamentação apresentada pelo recorrente, onde o ordenamento jurídico veda a participação de sociedades de leiloeiros, nas disposições especialmente contidas no Decreto Federal n. 21.981/32, temos a informar que o município no momento em que lanço o Edital previu todas as vedações de maneira a atender rigorosamente o quanto determina a lei.

Em nenhuma fase do processo licitatório tal atenção foi dispensada, mas sim, observada de modo a impedir possíveis atos de injustiça frente os licitantes.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A classificação de uma proposta indevida ou de documentação não apresentada, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório, o que de fato no presente processo não veio a ocorrer visto a desclassificação de 8 participantes.

Como é de se observar, o próprio recorrente reconhece que a decisão hostilizada do pregoeiro foi decorrente de uma aplicação prevista no edital.

Por derradeiro, convém mais uma destacar que não cabe a pregoeira ou a qualquer membro da Comissão de licitações desclassificar participantes por apenas suposições não demonstradas e que não feriram a lisura do Processo Licitatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, assim como as Contrarrazões apresentadas por outro licitante, decidiu-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado. S

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da desclassificação da empresa recorrente no certame, apenas faz uma M J



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Tunápolis, 18 de maio de 2021

SHEILA INES BIEGER
Pregoeira

JACKSON SCHERER
Membro Comissão

ELISANDRO BOTH
Membro Comissão

Vistado Assessoria Jurídica

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520